



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10219.000024/2009-11
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.345 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente LATICÍNIOS SÃO PEDRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2006

CONTRIBUIÇÃO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA
EMPREGADOR E SEGURADO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE -
ADQUIRENTE

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física com empregados e do segurado especial relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001

SUB-ROGAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS –
AUSÊNCIA DE DESCONTO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA
– OBRIGAÇÃO DE RECOLHER

O fato de a empresa adquirente do produto rural ter deixado de reter e recolher a contribuição do produtor rural pessoa física não a desobriga de cumprir com as obrigações principal e acessórias relativas a tal procedimento

TAXA SELIC – APLICAÇÃO

Sobre as contribuições não recolhidas em época própria, incide a taxa de juros SELIC, conforme preceitua o art. 34 da Lei nº 8.212/1991

INCONSTITUCIONALIDADE

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais

MULTA DE MORA – RELEVAÇÃO/ATENUAÇÃO –
IMPOSSIBILIDADE

Não há previsão legal para a relevação ou atenuação da multa de mora aplicável no caso de contribuições em atraso

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (SENAR) incidentes sobre o valor da aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física/segurado especial, cuja arrecadação e recolhimento é de responsabilidade da empresa adquirente, por sub-rogação, nos termos do inciso IV, art. 30, da Lei 8.212/91.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 32/35), o contribuinte não efetuou o desconto da contribuição previdenciária dos seus fornecedores de produtos rurais, ficando, desta forma, diretamente responsável pelas importâncias que deixou de arrecadar, nos termos do § 5º, do art. 33, da Lei 8.212/91.

Os valores das aquisições de produtos rurais de pessoas físicas/segurados especiais, tendo sido apuradas com base nas Notas Fiscais de entrada e nos Livros de Registro de Entrada de Mercadorias.

A autuada teve ciência do lançamento em 03/11/2006 e apresentou defesa (fls. 49/61) onde alega a existência de vícios formais, isto porque o fiscal autuante incorreu em grave erro, na medida em que se limitou a apurar o suposto débito fiscal, conforme deduz em seu relatório, resumidamente às notas fiscais de entrada e nos livros de registro de entrada.

Informa que deixou de efetuar o desconto dos produtores rurais por considerá-lo um desestímulo para que estes continuassem a produzir.

Discorda da forma desarrazoada como a autoridade fiscal balizou-se para aferir o tributo que ora exige. O procedimento fiscal é adstrito ao princípio da legalidade não admitindo exauros referente a excessos de valores do principal e dos acessórios.

Argumenta que não pode ter seu direito de defesa cerceado e que isto teria ocorrido pelo fato da auditoria fiscal haver apurado a contribuição devida tomando por base as notas fiscais de entrada e Livros de registro de entrada.

Considera que a auditoria fiscal não buscou a verdade material uma vez que a simples análise dos documentos mencionados não seria suficiente para comprovação da ocorrência do fato jurídico tributário.

Alega ser inconstitucional a cobrança da taxa de juros SELIC como juros moratórios.

Aduz que a imposição de multa de ofício calculada sobre o valor da contribuição não recolhida à razão de 100% ofende o princípio da capacidade contributiva.

Pela Decisão Notificação nº 18.401.4/0034/2007 (fls. 115/124), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 131/136) onde argumenta que a decisão recorrida merece reparo uma vez que não tendo havido o desconto das contribuições alegadamente devidas por produtores rurais, não poderia ser exigido da recorrente o acessório.

Requer a relevação ou ao menos a atenuação das multas aplicadas, uma vez que conforme ficou demonstrado e provado nos autos que a recorrente é primária, que não existem circunstâncias agravantes e que a própria NFLD prevê a redução no pagamento da multa apurada desde que o recolhimento das contribuições devidas sejam feitas nos prazos ali consignados.

No mais, reitera as alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para análise do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente questiona a forma como a auditoria fiscal apurou os valores, qual seja, pela análise das notas fiscais de entrada e livro de registro de mercadorias. Considera que houve cerceamento de defesa pelo fato de não terem sido analisados outros documentos.

Não assiste razão à recorrente.

A autuação se deu em razão da empresa não haver observado o que dispõe o art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento

Como se vê, o recurso utilizado pela auditoria fiscal para apuração da base de cálculo é coerente com a descrição do fato gerador, ou seja, se a tributação incide sobre as operações de venda, as notas fiscais de entrada e livro de registro de mercadorias são os documentos que expressam os valores precisos.

Portanto, não há que se considerar a existência de qualquer vício sob tal argumento.

Outra questão trazida pela recorrente refere-se à alegação de que como esta não teria efetuado o desconto e recolhimento da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas, não teria cometido infração alguma.

Não há razão no argumento.

Vale transcrever o que dispõe o § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título

de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

De acordo com o dispositivo o fato de a recorrente haver deixado de efetuar o desconto dos produtores rurais pessoas físicas quando das aquisições efetuadas não a desobriga nem do recolhimento de tais contribuições e nem da obrigação de declarar tais fatos geradores em GFIP.

A fim de evitar alegações posteriores, cumpre dizer que é sabido que está em julgamento pelo STF o Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo Plenário deu provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO – VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – ANÁLISE – CONCLUSÃO – Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina – José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUB-ROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações (g.n.)

Nota-se que o objeto do RE 363.852 refere-se à discussão da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/1991 nas redações dadas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, ambas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Ou seja, decidiu o STF que a inovação da contribuição sobre comercialização de produção rural da pessoa física não estava albergada na Carta Magna até a Emenda Constitucional 20/98, decidindo expressamente acerca das Leis 8.540/92 e 9.528/97.

Tal inconstitucionalidade residiria no fato de que seria necessária lei complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Esta exigência decorreria do art. 195, §4º, da Carta Magna

Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o art. 195, inciso I, da CF previa como bases tributáveis de contribuições previdenciárias a folha de salários, o faturamento e o lucro, não havendo qualquer menção à receita como base tributável.

Assim, a Lei nº 8.540/1992 ao instituir contribuições sobre receita bruta sobre a comercialização da produção dos produtores rurais pessoas físicas levou ao questionamento sobre sua constitucionalidade, culminando com a decisão plenária do STF no julgamento do RE 363.852.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I da CF/88, a qual passou a dispor que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como se vê, a partir da EC nº 20/1998, a própria Constituição Federal passa a admitir a receita como base tributável para as contribuições previdenciárias.

Assim, há que se destacar que a Lei nº 10.256/2001, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 que passou a assim vigorar:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Cumpre enfatizar que o fundamento jurídico adotado pelo Relator no julgamento do RE 363.852 demonstra que apenas foi abordada a constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei 8.212/91 conferida pela Lei 8.540/92, não havendo apreciação da

constitucionalidade da redação atual do art. 25 da Lei de Custeio, conferida pela Lei 10.256/01 e, segundo o Ministro Marco Aurélio, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC 20/98 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, ao menos no que tange à necessidade de Lei Complementar para sua instituição, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

...conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (g.n.)

Assevere-se que a contribuição lançada com fulcro no dispositivo com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 já teve a constitucionalidade confirmada pelo Judiciário conforme se depreende da decisão abaixo colacionada:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita". 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade." (Apelação nº 0002422-12.2009.404.7104, Rel. Des. Fed. Mª de Fátima Labarrère, 01ª Turma do TRF-4, julgada em 11/05/10)

No presente caso, a contribuição que levou à lavratura do presente Auto de Infração, refere-se a período posterior à edição da Lei nº 10.256/2001, portanto, sob a vigência da mesma.

Assim, a meu ver, não há que se sobrestar os presentes autos em razão de não estarmos diante recurso que se enquadre no § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

A recorrente alega a inconstitucionalidade da taxa de juros SELIC como juros moratórios.

A aplicação da taxa de juros SELIC tinha amparo no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, vigente à época do lançamento.

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável

Além disso, a questão se encontra sumulada no âmbito do CARF, conforme Súmula nº 4, publicada por meio da Portaria CARF nº 49/2010:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Outra questão a ser afastada refere-se à alegação da recorrente de que a multa deveria ser relevada ou ao menos atenuada.

Assevere-se que a relevação e atenuação de multa era possibilidade prevista no art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999, ora revogados, porém se restringia à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

No caso da multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, não há qualquer previsão para sua relevação ou atenuação.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

CÓPIA